

1ª CÂMARA

Processo TC n° **09.391/13**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severino Oliveira da Silva

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.722/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.391/13 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. Severino Oliveira da Silva, Matrícula nº 006.090-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



PROCESSO TC nº 09.391/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Sr. Integrais do Sr. Severino Oliveira da Silva, Matrícula nº 006.090-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, que contava, à época do ato, com 13.978 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade FariasMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO